

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 1

Dê-se ao art. 4º, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 4º - A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa dos órgãos competentes do Poder Executivo, devendo ser publicada em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da presente Lei, observando os critério e definições a serem estabelecidos pelo CONAMA.

“Parágrafo Único – Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I – fisionomia;*
- II – estratos predominantes;*
- III – distribuição diamétrica e altura;*
- IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;*
- V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;*
- VI – presença, ausência e características da serapilheira;*
- VII – sub – bosque;*
- VIII – diversidade e dominância de espécies;*
- IX – espécies vegetais indicadoras.*

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode obstar o exercício dos atributos relativos ao direito de propriedade em razão de estabelecimento de regra que confere em estipular prazo ao Estado o estabelecimento de regras que conceituem os estágios de regeneração da Mata

Atlântica. Ademais, dita conceituação poderá se dilatar indefinidamente no tempo trazendo prejuízos ao desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

Sala das Sessões,

Deputado

